

Direito Comercial I - Turma A – Época de Finalistas

Ano Letivo 2017-2018 - 7 de setembro de 2018

Duração: 1:30 h

### Critérios de Correção

**Bernardete e António** concluíram recentemente o seu curso de escrita criativa e decidiram lançar-se no projeto de escrever o primeiro livro em conjunto. Como nenhum editor quis publicar a sua obra, ambos decidiram tratar de tudo: escrevê-lo, editá-lo, imprimi-lo e colocá-lo à venda numa pequena loja que arrendaram a **Cláudia**.

Contudo o projeto foi um tremendo fracasso e ficaram a dever três meses de renda a **Cláudia**, abandonando a loja sem qualquer aviso.

**Bernardete** decidiu, contudo, dedicar-se a um novo projeto: adquire uma fantástica perfumaria a **Deolinda** (cujo espaço esta arrendara há vários anos a **Ernesto**, por cerca de EUR 500,00/mês), pagando como preço EUR 15.000,00.

Com o objetivo de aumentar a oferta, **Bernardete** contratou com a **Perfumália** uma linha de cremes anti-rugas (uma novidade numa loja que sempre vendeu perfumes), comprometendo-se a adquirir 500 unidades por mês. Com o passar do tempo, os perfumes deixaram de ser rentáveis e, basicamente, **Bernardete** já só vende os exclusivos anti-rugas.

**Ernesto** quando se desloca à loja, um ano e meio depois, para comprar o seu habitual perfume, encontra apenas cremes anti-rugas e fica agastadíssimo com a situação, dando logo nota a **Bernardete** que as coisas não iam ficar assim...

Nesse mesmo dia uma *influencer* de redes sociais atesta que os cremes anti-rugas são um verdadeiro engodo e que existem relatos de pessoas que ficaram com a pele irremediavelmente estragada. A tragédia abateu-se de imediato sobre **Bernardete** com a queda acentuada das vendas.

Mas a tragédia não ficou por aqui: a sociedade **Perfumes da Linha** vem agora exigir de **Bernardete** o pagamento de diversos fornecimentos efetuados quando a loja ainda era explorada por **Deolinda**, no astronómico valor de EUR 500.000,00.

Como as suas finanças já não estavam de feição, **Bernardete** decide pedir uma linha de crédito ao **Banco Cheiroso** que, para o efeito, lhe solicita em garantia a sua loja. **Bernardete**, apesar de relutante com a situação, aceita, porque os EUR 150.000,00 a ajudariam a liquidar as suas obrigações perante a Segurança Social e pagar algumas contas de luz (que já deviam ter sido pagas há uns 6 meses) e duas rendas.

**Responda sucinta, mas fundamentadamente, às seguintes questões:**

1. Cláudia está surpreendida com toda a situação e pretende exigir apenas de António (que tem pais ricos) não apenas o valor das rendas não pagas, mas igualmente o pagamento de uma indemnização no valor de EUR 5.000,00. Poderá fazê-lo ? (3 v.)

Análise do regime da solidariedade das obrigações comerciais à luz do artigo 100.º do Código Comercial e caracterização do regime face, nomeadamente, ao Direito Civil em que, na falta de estipulação em contrário, as obrigações são conjuntas (artigos 512.º e 513.º do Código Civil).

Apuramento da qualidade de comerciantes (artigo 2.º do C. Com): em concreto Bernardete e António não poderão ser qualificados como comerciantes na medida em que não praticam atos de comércio (cfr. artigo 230, n.º 5 e §3 do C. Com).

Assim, não havendo solidariedade entre os devedores, Cláudia apenas poderia peticionar a António metade dos valores em dívida.

2. Ernesto está agastadíssimo por ver que a conceituada perfumaria se transformou numa simples loja de venda de anti-rugas e pretende pôr fim ao contrato de arrendamento. Argumenta, contudo, que o principal motivo foi não ter sido avisado da venda da loja. Poderá fazê-lo? (3 v.)

Identificação de uma situação de trespasse do estabelecimento comercial.

Caracterização do regime do trespasse, nomeadamente a dispensa de consentimento do senhorio, nos termos do artigo 1112.º, n.º 1, do C. Civil.

Em concreto, análise das consequências da falta de notificação ao senhorio do trespasse (1112.º, n.º 3, parte final): considerando os dados do caso não parecem existir fundamentos para a resolução na medida em que o senhorio continuou a receber as rendas de pessoa diferente da trespasante e não se opôs (artigo 1049.º do C. Civil).

Ponderação do facto de ter sido alterado o tipo de produtos comercializados como fundamento para a resolução do contrato de arrendamento à luz do artigo 1112.º, n.º 5, do C. Civil, em concreto o “outro destino ao prédio” e respetivas consequências legais.

3. Bernardete já mal consegue vender 50 unidades de creme anti-rugas, pelo que a Perfumália decide resolver o contrato com fundamento no incumprimento das compras mínimas acordadas e, ainda, com o facto de ter

descoberto que Bernardete tinha dado a loja em garantia ao Banco Cheiroso. Bernardete está chocada com o sucedido e pretende reagir. *Quid iuris?* (3 v.)  
**Qualificação da relação contratual existente entre as partes como um Contrato de Distribuição, na modalidade de concessão comercial e respetiva caracterização.**

**Aplicação subsidiária, na falta de regime contratual, da designada Lei do Contrato de Agência (D.L. 178/86, de 3 de julho).**

**Em concreto, quanto ao argumento da resolução do contrato com base no incumprimento dos valores mínimos de produtos mensais há a destacar que a quebra nas vendas se deveu a facto não imputável a Bernardete – ponderação desta realidade, nomeadamente, ao artigo do dever de boa-fé plasmado no artigo 12.º da Lei do Contrato de Agência.**

**Como consequência necessária do incumprimento do contrato pela Perfumália, Bernardete teria direito à compensação de todos os prejuízos por si incorridos em virtude do incumprimento da contraparte (artigo 32.º da Lei do Contrato de Agência). Ponderação do direito de Bernardete à indemnização de clientela prevista no artigo 33.º, n.º 1, da Lei do Contrato de Agência com justificação da aplicação, *in casu*, do n.º 3 do artigo 33.º.**

**Quanto ao argumento respeitante à garantia prestada ao banco, identificação de uma situação de penhor de estabelecimento comercial e sua admissibilidade tendo em consideração, nomeadamente, (i) o regime do trespasse de estabelecimento e o (ii) o Regime Jurídico do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (artigo 21.º).**

**Exceto existindo convenção em contrário o penhor de estabelecimento comercial em nada impactaria no objeto contratual, pelo que não poderia ser utilizado como fundamento para a resolução do contrato.**

- 4. A Perfumes da Linha quer recuperar imediatamente o seu dinheiro e decide avançar para a via judicial. Contudo, Bernardete entende que nada deve pagar, porque nem sabia da dívida e os produtos da Perfumes da Linha quase não se vendiam. Terá Bernardete razão? (3 v.).**

**Análise do regime da responsabilidade pelas dívidas no contexto do trespasse do estabelecimento comercial, nomeadamente nas relações internas e nas relações externas e respetivo confronto com o regime da assunção de dívida (artigo 595.º, n.º 2, do C. Civil) / cessão da posição contratual (424.º do C. Civil).**

Análise da problemática inerente ao conceito de estabelecimento comercial e à virtualidade da transmissão de todas as posições jurídicas (ativas e passivas) com o trespasse.

Dos dados referidos no enunciado parece resultar que nada se convencionou a respeito da responsabilidade pelas dívidas. Contudo, do enunciado resulta que o baixo preço pelo qual o trespasse foi realizado que a responsabilidade pelas dívidas estaria incluída, pelo que Bernardete deveria assumir o pagamento a terceiro das dívidas.

5. Entretanto Filipa, uma das trabalhadoras de Bernardete, que já não recebe o seu ordenado há seis meses, decide requerer a insolvência de Bernardete, para ver se ainda consegue ir buscar algum dinheiro (já que o financiamento do Banco Cheiroso, que chegou no mês passado, não deu sequer para lhe pagar os ordenados em atraso).

a. Pode Filipa requerer a insolvência de Bernardete? Terá alguma vantagem nisso? (3 v.)

Identificação do critério geral para aferir a situação de insolvência é o dos fluxos de caixa (cash-flow), estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, do CIRE. Eventual discussão sobre a aplicabilidade do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 do CIRE, com particular foco na jurisprudência e na doutrina que defendem que o critério preponderante para efeitos de declaração de insolvência é a existência de liquidez da sociedade e não apenas a existência de ativos que sejam superiores ao passivo (ou que, a simples existência de passivos superiores ao ativo, desde que, por exemplo, este não se encontrem ainda vencidos e a sociedade consiga liquidá-los à medida que se vão vencendo).

Qualificação de Bernardete como sujeito passivo da declaração de insolvência nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do CIRE.

De acordo com os dados do enunciado – nomeadamente a escassez de liquidez de Bernardete, nomeadamente para liquidação de dívidas à Segurança Social, a rendas do estabelecimento comercial, a despesas de luz e ainda a ordenados a trabalhadores - poderão preencher os indícios da insolvência referidos nas subalíneas ii), iii) e iv) da alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE.

Consideração de que Filipa, sendo trabalhadora e credora de Bernardete poderia requerer a declaração de insolvência desta (legitimidade ativa), ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do CIRE.

Descrição do privilégio concedido nos termos do artigo 98.º do privilégio de que beneficia o requerente da declaração de insolvência.

- b. O Banco Cheiroso está determinado a recuperar todo o dinheiro que mutuou a Bernardete e, após a declaração de insolvência, decide continuar a debitar a magra conta bancária, esgotando integralmente o seu saldo. Poderá fazê-lo? (2 v.)

Análise do regime jurídico dos efeitos da declaração de insolvência nos negócios em curso.

Caracterização da relação com o banco como constituindo uma conta-corrente bancária, com referência aos artigos 344.º e seguintes do Código Comercial.

Considerando a qualificação como conta corrente, aplicação dos efeitos estatuídos no artigo 116.º do CIRE: encerramento das contas-correntes, com impossibilidade do Banco Cheiroso poder continuar a debitar os juros e capital mutuado, sob pena de violação do princípio do princípio da igualdade de credores (decorrente, nomeadamente, do artigo 194.º do CIRE).

- c. Ao saber que o estabelecimento comercial tinha sido dado em garantia ao Banco Cheiroso, Ernesto fica furioso e quer reaver a sua loja, dizendo que aquele contrato *cheira a esturro*. Decide falar com o Administrador da Insolvência para ver se arranjavam uma solução, ao que este lhe diz: “não tenho nada a ver com isso... os senhores são crescidos, que se entendam”. Concorda? (3 v.)

Poderão da verificação dos pressupostos da resolução em benefício da massa insolvente ao abrigo dos artigos 120.º e seguintes do CIRE.

Em concreto, poderá estar em causa a resolução incondicional por verificação da alínea e) do n.º 1 do artigo 121.º do CIRE (com a necessária discussão sobre a qualificação do penhor de estabelecimento comercial como “garantia real”).

Em todo o caso, ponderação da aplicação do regime da resolução condicional por realização de ato que diminuiu o ativo da insolvente, nomeadamente da demonstração da má-fé do Banco Cheiroso por

referência ao conhecimento da situação financeira de Bernardete – artigo 120.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, alínea a), do CIRE.